



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.006559/2007-99
Recurso nº 505.169 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.620 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO LEGAL. RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO NO BRASIL.

A isenção do imposto de renda é exclusiva de proventos de aposentadoria, reforma e pensão, percebidos por portadores de doença prevista em lei, e aplica-se somente às pessoas físicas residentes no Brasil.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte identificado no preâmbulo, relativa ao Despacho Decisório DRF/BSA S/N, fls. 16/18, que indeferiu pedido de restituição de imposto retido sobre rendimentos de aposentadoria nos exercícios 2003, 2004 e 2005, os quais, segundo alega o requerente, são isentos por moléstia grave.

A DRF/Brasília (DF) registrou que a isenção pleiteada está prevista na Lei nº 7713/1988, no entanto, asseverou que o artigo 1º do mesmo diploma legal restringe a sua aplicação apenas aos residentes no país.

Regularmente cientificado do indeferimento, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade às fls. 21/26. Informa que adquiriu aposentadoria em junho de 1990, quando, em seguida, passou a residir no exterior, onde atuou como consultor em Angola, Washington e Moçambique.

Diz que ao retomar ao Brasil, requereu e teve o seu direito à isenção reconhecido por meio do Processo Administrativo nº 10166.000142/2007-74, por ser portador de moléstia grave prevista em lei contraída quando residia no exterior. Contudo, relativamente aos exercícios 2003 a 2005, aduz que a DRF/Brasília indeferiu o pedido de restituição, tomando por base uma leitura parcial do artigo 1º da Lei nº 7713/1988.

Discorre sobre a legislação pertinente, citando dispositivos da Constituição Federal, da Lei nº 9.779/1999 e das Instruções Normativas nºs 25/1996 e 15/2001 para, em resumo, concluir que a isenção por moléstia grave é também aplicada a brasileiros não residentes no país.

Requer seja reformada a decisão e concedida a restituição que lhe é devida.

É o relatório.”

abaixo: Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por contribuintes residentes no Brasil. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial

emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Solicitação Indeferida”

Doravante, o contribuinte apresentou recurso voluntário almejando a reforma da decisão de primeira instância, consoante os mesmos argumentos suscitados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de pedido de restituição do Imposto de Renda protocolado pelo Recorrente sob o argumento de que, ao longo dos anos-calendários de 2003 a 2005, tempo em que já se encontrava acometido pela moléstia grave, realizou o pagamento do tributo, a despeito da isenção legal que dispunha.

Importante mencionar, inicialmente, que foram juntados ao processo comprovantes – mais precisamente laudos técnicos emitidos por médicos oficiais (fls.03 e 04) - de que o Recorrente efetivamente fora acometido pela doença mencionada desde 25/11/2002.

A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, inciso XIV, concede a isenção do imposto sobre a renda àqueles contribuintes portadores da síndrome identificada nos autos, ainda que adquirida após a aposentadoria:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Não obstante tenha o Recorrente comprovado ser portador da aludida síndrome, bem assim a expressa disposição legal, fato é que as instâncias ordinárias negaram-lhe o pedido de restituição, sob o fundamento de que no período de 2003 a 2005 o contribuinte não residiu ou domiciliou-se no Brasil, de modo que não estaria enquadrado na hipótese de isenção prevista na lei por último citada, nos estritos termos de seu art. 1º:

“Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda

na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.”

Com relação à residência, o próprio Recorrente afirma não ter vivido em nosso país no período em questão.

Sobre o domicílio tributário, previsto no art. 127 do Código Tributário Nacional, cumpre perquirir-se sua definição:

“Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;”

Portanto, o domicílio tributário do contribuinte poderá ser eleito pelo mesmo, sendo certo que, no caso presente, esta eleição foi expressa, como se vê do documento de fl. 16, em que consta o pedido do Recorrente para que o mesmo seja transferido para Maputo, Moçambique.

Tanto assim o é que, nos Exercícios de 2001 a 2005, o Recorrente declarou-se isento do tributo no Brasil (fl.15).

A eleição do domicílio tributário foi uma opção do próprio Recorrente e, como tal, deve vir acompanhada dos ônus e bônus decorrentes dessa escolha.

No caso está-se diante de uma clara situação de ônus advindo de sua escolha, na medida em que a isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 somente há de ser concedida a residentes ou domiciliados no Brasil.

Como o Recorrente, no período em que requereu a restituição, não residia, tampouco era domiciliado no país, agiu com acerto a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SANDRO MACHADO DOS REIS em 12/03/2013 18:07:31.

Documento autenticado digitalmente por SANDRO MACHADO DOS REIS em 12/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 12/03/2013 e SANDRO MACHADO DOS REIS em 12/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.1019.10052.8ZHK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F3861B62E4D9AE50198D0F23445F14BD57D6A0B4